



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.030493/99-98  
Recurso : 125.496  
Matéria : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ  
Recorrida : DRJ – FORTALEZA / CE  
Sessão de : 20 de junho de 2001  
Acórdão nº : 108-06.567

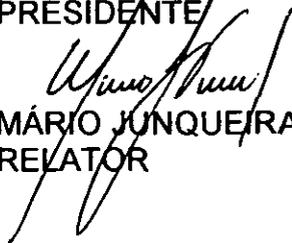
CSLL - ANO CALENDÁRIO 1995 – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Após a edição das leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, inclusive a acumulada em 31.12.94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

CSLL – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10380.030493/99-98  
Acórdão nº : 108-06.567

Recurso nº : 125.496  
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ

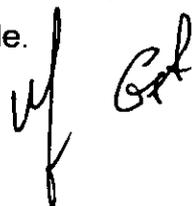
## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao auto de infração, apresentada tempestivamente, conforme se denota das fls. 32, para a formalização da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, decorrente de compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado.

O requerente alega, em síntese, que a exação em comento decorre da Medida Provisória 812/94, convertida na Lei 8.981/95, a qual alterou a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, majorando a aludida contribuição e estabelecendo que a vigência da referida norma será iniciada na data de sua publicação no Diário Oficial. Todavia, alega que as normas referidas acima são ilegais, pois ferem princípios estampados na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Ainda, sustenta que, ao estabelecer como início de sua vigência o mesmo exercício financeiro em que fora publicada, a Lei nº 8.981/95 estaria ferindo o princípio da anterioridade, contrariando o quanto disposto no art. 150, III, b da Carta Política, assim como o art. 9º, II, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, alega que a Medida Provisória não tem competência para alterar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, visto que esta espécie de lei, para que seja editada, necessita de alguns pressupostos constitucionais de urgência e relevância, o que não se pode invocar quando se tratar de tributação, de modo que faz-se necessária a instituição de lei ordinária para tal finalidade.



Processo nº : 10380.030493/99-98

Acórdão nº : 108-06.567

Entende ainda a Requerente que a alteração da base de cálculo pela Medida Provisória ofende o princípio da anterioridade, pois, em regra, a vigência de tal medida dar-se-á no exercício financeiro posterior ao da publicação, para que o contribuinte não seja surpreendido. Com efeito, por tratar-se de tributação, não se pode alegar formalmente a urgência, visto que cabe à Lei Orçamentária apurar as receitas e despesas governamentais, restando ausentes os pressupostos constitucionais para seja possível editar a Medida Provisória.

O Delegado da Receita Federal, em decisão fundamentada, julgou procedente o lançamento objeto do presente auto de infração, conforme se verifica das fls. 28 dos autos.

Inconformada com a decisão, nos termos do regramento que rege o processo administrativo tributário, a Recorrente interpôs recurso voluntário perante este Conselho, declinando as mesmas razões da peça exordial, e requerendo a reforma da referida decisão proferida pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal, conseqüentemente o cancelamento do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a anulação da multa aplicada contra a Companhia.

É o relatório.



Processo nº : 10380.030493/99-98  
Acórdão nº : 108-06.567

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

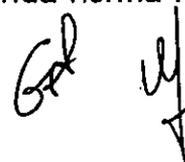
Do relato feito e que demais consta dos autos do processo, verifica-se haver agido corretamente a fiscalização, conseqüentemente, não procede o quanto alegado pela Requerente, como a seguir será demonstrado.

Conforme se denota dos autos (fls. 01/05), a Requerente compensou base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Com relação à alegação da Requerente de que a Medida Provisória não é o meio adequado para se tratar de matéria tributária, tal argumentação não prospera, visto que a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.981/95, dentro do prazo legal, restando claro que não há qualquer irregularidade ou vício que prejudique a referida norma tributária.

No mesmo sentido do quanto declinado acima, entende o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do RREE 197.790-MG, ADIs 1.667-9-DF e RRE 181.664-RS. Ademais, não houve qualquer manifestação deste aludido tribunal acerca da ilegitimidade constitucional relativa a esta Medida Provisória.

Não assiste razão à Requerente quando sustenta que a Medida Provisória nº 812/94 feriu o princípio da anterioridade, visto que a referida norma fora



Processo nº : 10380.030493/99-98

Acórdão nº : 108-06.567

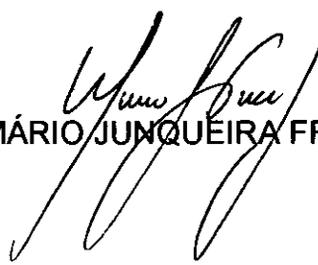
publicada em 31.12.2001, com vigência na data de sua publicação, estando obedecidos os requisitos para que sua aplicação se dê para o exercício de 1996.

Quanto ao mérito, o lucro líquido ajustado no períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1995 pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento em face da compensação da base de cálculo negativa, o que não foi observado pela requerente. Ainda, importante ressaltar que a legislação é clara em relação a isto, bastando se verificar o disposto nos arts. 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, para manter o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido versado nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

